



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10680.016813/99-77
Recurso nº	148.609 Voluntário
Matéria	IRF
Acórdão nº	107-09.375
Sessão de	18 de abril de 2008
Recorrente	MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

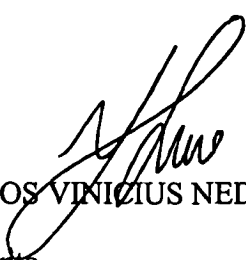
Ano-calendário: 1992, 1993

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DIREITO DE PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

O direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Silvana Rescigno Guerra Barretto (Suplente Convocada) e Silvia Bessa Ribeiro Biar.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

03 JUL 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Hugo Correia Sotero, Jayme Juarez Grotto e Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos.

Relatório

A contribuinte solicitou a restituição em 28.05.99 do saldo negativo do imposto de renda relativo ao período de 1986, 1987, 1991 a 1994 e em 15.07.99 do relativo ao período de 1995 a 1998. Solicitou também compensação com débitos em diversos pedidos de compensação de fls. 250 a 252 e 256 a 263.

Em 27.08.2004, a DRF Belo Horizonte, conforme despacho decisório de fls. 478 a 482 considerou que para os períodos encerrados até 31.12.91, os valores negativos apurados nas Declarações de Rendimentos eram automaticamente restituídos aos contribuintes, sendo que, após o prazo para recebimento dos mesmos nos Bancos, estes eram devolvidos para a Receita Federal, ocasião em que os contribuintes deveriam formalizar processo específico de restituição para recebimento dos mesmos.

Apartou os pedidos de restituição referentes até o ano-calendário de 1991 para o processo administrativo 10680.009162/2004-97.

Consignou que na data em que foi pleiteada a restituição (28.05.99) já não havia mais que se falar em restituição relativamente aos exercícios de 1993 e 1994, posto que o direito de pedir a restituição já se extinguiu nos termos do art. 168 do CTN.

Deferiu os pedidos de restituição relativos aos anos-calendário de 1994 a 1998, nos valores que menciona.

Na manifestação de inconformidade, a contribuinte alega que o início do prazo prescricional para o contribuinte buscar o ressarcimento de tributos sob o regime de autolancamento ou lançamento por homologação, se dá no momento em que o pagamento do tributo efetuado pelo sujeito passivo da obrigação for homologado pela autoridade administrativa competente, expressa ou tacitamente.

Argumenta que o art. 156, VII, ao determinar a forma de extinção do crédito de tributos sujeitos a homologação cita o art. 150 e parágrafos, de onde se extrai que o pagamento antecipado extingue o crédito sob condição resolutória e só depois da homologação do lançamento opera-se a extinção do crédito.

Acrescenta que o CTN também fixa o prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, para decadência do direito que tem a autoridade administrativa de homologar o pagamento antecipado.

Expirado esse prazo sem pronunciamento do fisco é que se daria a extinção do crédito, por meio do pagamento efetuado pelo sujeito passivo, via homologação tácita, iniciando-se a contagem do prazo prescricional do direito de repetir o indébito do tributo pago indevidamente na forma do art. 168, I, do CTN.

Conclui que em 28.05.99 detinha ainda o direito à restituição dos valores relativos aos anos-calendário de 1992 e 1993 e pede a compensação com débitos diversos.

A Turma Julgadora indeferiu a solicitação da contribuinte e manteve a não homologação da compensação correspondente ao direito creditório não confirmado pela DRF Belo Horizonte.

Levou em conta que o fato gerador do IRPJ correspondente aos anos-calendário de 1992 e 1993 ocorreu em 31 de dezembro desses anos e que na mesma data extinguiu-se o IRPJ apurado, pelo pagamento, efetuado de forma antecipada, quer seja pelas antecipações mensais, quer seja pelo IRRF. Considerou que o marco inicial para a contagem do prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN é a data da extinção do crédito tributário e que tendo o pedido ingressado em 28.09.99, o prazo já havia sido ultrapassado.

A ciência da decisão ocorreu em 15.09.2005. Em 14.10.2005 foi apresentado recurso voluntário.

A recorrente cita decisões do STJ e alega que descabe o argumento de que o pagamento antecipado extingue o crédito tributário. Considera que o regime jurídico do crédito tributário é definido por lei complementar (art. 14, III, CF/88) e que o CTN, lei complementar para a espécie, determina que a extinção do crédito se dê com a homologação do lançamento.

Argumenta que se o crédito é extinto não pode ser cobrado, mas que todavia, o pagamento antecipado não impede a cobrança do crédito, nos termos do art. 149, V, do CTN. Conclui que o crédito não se extingue com o pagamento antecipado, mas com a homologação deste. Acrescenta que improcede a alegação de que, podendo o contribuinte fazer o pedido de restituição (ou compensação), antes da homologação do lançamento, já ocorre a prescrição, por ser esta uma teoria jurídica que não equivale a uma lei, e que a República manifesta sua vontade por meio das leis. Conclui que sendo a lei expressa em adotar a fórmula dos 5 + 5, não pode o fisco pretender negar-lhe aplicação.

Acrescenta que a lei vincula tanto contribuintes quanto a Administração ao entendimento jurisprudencial, o que vincularia o órgão decisório; que a Administração está sob a jurisdição do Poder Judiciário; que o fisco federal se encontra sob a jurisdição do STJ; conseqüentemente as decisões deste sobre o conteúdo da lei federal devem ser respeitadas.

Afirma ser inviável a aplicação da LC 118/05 pois contraria a lei anterior (CTN) trazendo nova disposição ao ordenamento jurídico, sendo vedada sua retroatividade.

É o Relatório.



Voto

Conselheira - ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

Está em litígio o direito à restituição do saldo negativo do imposto de renda dos anos-calendário de 1992 e 1993 cujo pedido foi apresentado em 28.05.99.

A contribuinte apresenta a tese conhecida como “dos 5 + 5 anos”. Por essa tese, o início do prazo prescricional para que a contribuinte apresentasse o pedido, se daria a partir da homologação do lançamento, quando se extinguiria o crédito tributário.

Discordo dessa interpretação, conforme se vê a seguir.

Conforme o *caput* do art. 38 e §1º da Lei nº 8.383/91, a partir do mês de janeiro de 1992, o imposto de renda das pessoas jurídicas passou a ser devido mensalmente, na medida em que, os lucros forem auferidos, devendo as pessoas jurídicas apurar mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. Por esse diploma legal, houve alteração da modalidade de lançamento do IRPJ, de declaração, para homologação.

Inicialmente, transcrevo o art. 150 e parágrafos, do CTN, que trata do lançamento por homologação.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Da leitura do § 1º desse artigo, fica evidenciado que o pagamento antecipado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. O que nos impele a buscar entendimento sobre o significado da expressão “condição resolutória”.



Segundo o art. 119 do Código Civil vigente à época dos fatos, se houver condição resolutória, enquanto esta não se realizar, vigorará o negócio jurídico podendo exercer-se desde a conclusão deste, o direito por ele estabelecido.

Portanto, em situação de condição resolutória, o direito do exercício estabelecido pelo negócio jurídico vale desde sua conclusão.

Segundo o art. 156, inciso I, do CTN, o pagamento é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, entre outras.

Nestes termos, nos lançamentos por homologação, o pagamento da antecipação extingue o crédito tributário (seja pelas antecipações mensais ou pela retenção do imposto de renda na fonte), mesmo sob condição resolutória, uma vez que não há condição suspensiva.

A homologação pode ser expressa, ou tácita. Se a lei não fixar prazo específico, a homologação tácita ocorre quando a Fazenda Pública não se manifesta dentro do prazo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador.

Assim, o direito de pleitear a restituição de valor antecipado, poderia ter sido exercido, independentemente da homologação tácita.

Conforme o disposto no caput do art. 165, inciso I, do CTN, o direito do sujeito passivo pleitear a restituição total ou parcial de tributo é possível nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido.

De acordo com o art. 168, inciso I, do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados, na hipótese dos incisos I e II, do artigo 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Concluo que o direito do sujeito passivo pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos termos dos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, I, 165, I e 168, I, todos do CTN.

Esse entendimento está pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais. Cito como exemplo o acórdão CSRF 01-05.310, de 21.09.2005, que teve como relator o Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes:

Acórdão CSRF 01-05.310:

RESTITUIÇÃO – IRPJ - O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts. 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Cito ainda o acórdão CSRF-02/02.522, de 17.10.2006, que teve como relatora a Conselheira Maria Teresa Martinez Lopes:



DECADÊNCIA. RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DEZ ANOS. Inexiste no ordenamento jurídico pátrio prazo de dez anos para formular pedido de restituição. No caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário referida no art. 168, I do CTN ocorre na data do pagamento, pois a teor do art. 150, § 4º do CTN, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário sob condição resolutiva e não suspensiva da ulterior homologação.

Na situação dos autos, em 28.05.99, data do pedido de restituição, já havia decorrido mais de cinco anos da extinção do crédito tributário.

Do exposto, oriento meu voto para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de abril de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA